DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 634/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/865/2025
PROTOCOLO	: 2503745
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se da análise de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 014/2025, deflagrado pelo Município de Nova Andradina/MS, visando à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor estimado de R$ 3.223.310,14 (três milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e dez reais e quatorze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise inicial ANA - DFEDUCAÇÃO - 1706/2025 (fls. 270-273), indicou a existência de divergência entre o Estudo Técnico Preliminar (item 5.1.1), o Termo de Referência (item 9.16 e 9.17) e a minuta contratual (cláusula quarta) na aceitabilidade de adesão à ata de registro de preços mediante "carona".

Por esta razão, foi determinada a intimação do atual prefeito, Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a análise técnica, nos termos do despacho DSP - G.RC - 5761/2025 (fls. 275-276).

Devidamente intimado, o gestor apresentou suas justificativas, informando que as divergências foram retificadas, assim como acostando aos autos os documentos comprovatórios (fls. 283-449).

Em reexame, a Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 3158/2025 (fls. 454-456), manifestou-se que as inconsistências anteriormente apontadas foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 6499/2025 (fls. 459-461), opinou pelo prosseguimento do certame em análise, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que processo de Controle Prévio, nos termos do artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de análise.

À vista disso, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, uma vez que a análise aprofundada do certame será feita em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do RITCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do arts. 4º, I, "f", item 1, 152, 186, V, "b", todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

vaju